



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS**

**PROJETO DE LEI N. 026 /2025**

**PROÍBE** a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas no município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica proibida a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas pela administração pública municipal.

**Parágrafo único:** Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no *caput*, devendo estes observar a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.

**Art. 2.º** - É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

**§ 1.º** É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso às oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

**§ 2.º** Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado

**Art. 3.º** O município deverá adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

**Art. 4.º** Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feita pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2877  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

**§ 1.º** - Em caso de descumprimento da não expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada à Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

**§ 2.º** - O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no *caput*, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Manaus, por meio da Ouvidoria do Município.

**§ 3.º** - O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º poderá ser lavrado pela Prefeitura de Manaus, pelos seus órgãos competentes, inclusive pela Guarda Civil Metropolitana ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Manaus.

**Art. 5.º** - É vedado ao Município de Manaus apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

**Parágrafo único:** A denúncia de violação da vedação descrita no *caput* poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Manaus, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 6º desta lei, no que couber.

**Art. 6.º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

**RAIFF MATOS**  
Vereador / PL





## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas de combate ao incentivo ou à apologia ao consumo de drogas, em eventos com acesso ao público infantojuvenil cuja contratação se dê pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.

O Município deve zelar pela moralidade e pelo interesse público, conforme princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contratar eventos que promovam ou façam apologia a práticas ilícitas contraria esses princípios e pode resultar em desvio de finalidade e mau uso de recursos públicos, além do comprometimento do adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A moralidade administrativa pressupõe que os recursos públicos sejam empregados de forma ética, sem associar o poder público a atividades que contradigam os valores legais e morais. Em especial, aquelas que são duramente combatidas pelas políticas de segurança pública, como é o exemplo do tráfico de drogas e do crime organizado.

Nesse sentido, ao financiar ou apoiar iniciativas que incentivam práticas ilícitas, desvia-se a aplicação de recursos de sua finalidade original e correta, comprometendo a eficiência e a economicidade na gestão pública. Configurando um mau uso dos recursos do contribuinte.

Ainda, nesse sentido, sabe-se que a proteção integral de vulneráveis está consagrada na legislação brasileira, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca um rol de proteção, que é explícito sobre o dever de todos na proteção das crianças e adolescentes no que tange à ameaça ou a violação dos seus direitos.

Assim, o projeto em tela proíbe a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil para proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, a fim de garantir a proteção desse grupo contra conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, por conta da sua notável fragilidade cognitiva, já que estão em fase de formação crítica, reflexiva, intelectual e sensorial, assim como possuem incapacidade reconhecida pela legislação vigente.

O poder público não deve promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS**

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

A Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza o dever de assegurar, com absoluta prioridade a dignidade e o respeito (art. 4º), assim como, proíbe a exposição de criança a situações constrangedoras (art. 5º e 18), e o Código Penal trata do abandono moral, estabelecendo como crime, permitir que menor participe de espetáculo capaz de ofender-lhe o pudor (art. 247, inciso II do CP), estando, desta forma, o presente Projeto de Lei embasado legalmente. Vejamos:

**Art. 4º** *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

**Art. 5º.** *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

**Art. 18.** *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Grifei)*

**Código Penal** - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 247 - *Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza. (Grifei)*

Ademais, o projeto submetido à análise, está em consonância com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e tem como objetivo garantir que a criança e o adolescente tenha direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo a preservação da imagem, conforme prevê os artigos 15 e 17 do supracitado Estatuto, in verbis:

**Art. 15.** *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Grifei)*

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2877  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

Salienta-se, que o projeto não veda a livre expressão, princípio constitucional que também não pode ser afrontado, sob a pena de se incorrer em mera censura (art. 220, § 2º da Constituição Federal). Ao contrário, protege a infância e à adolescência, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina, Vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifei)

Deste modo, extrai-se da normativa acima citada, que o objetivo do projeto é a proteção da infância e não a censura, a presente proposição não representa ameaça à liberdade de expressão dos indivíduos, não há qualquer proibição ou impedimento que uma pessoa produza conteúdos com incentivo ou à apologia ao consumo de drogas, apenas estabelece-se que os recursos públicos não podem ser usados para esse fim, pois não se compatibilizam com os interesses sociais que conduzem e norteiam a atuação municipal e os princípios da nossa constituição, que exigem a proteção das crianças e adolescentes. Deste modo, a medida se encontra em perfeita harmonia com Constituição e as legislações vigentes.

Ademais, a propositura se encontra respaldada legalmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa, combinado com o art. 22, I, “a” e, ainda os artigos 8º e 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, pois é de interesse local a proteção de crianças e adolescentes nas escolas do município. Vejamos:

**Art. 8º.** Compete ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

**Art. 22.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente: (...)

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: o) às políticas públicas do Município; (...)*

**Art. 58.** A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2877  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

Pelo exposto, considerando a grande relevância do projeto de lei em questão, e ainda, que resta claro que o projeto de lei visa estabelecer medidas de combate ao incentivo ou à apologia ao consumo de drogas, em eventos com acesso ao público infantojuvenil, tem grande impacto na proteção dos direitos da criança e do adolescente, peço o apoio de meus pares para à aprovação do Projeto de Lei, por esta estimada Casa.

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

**RAIFF MATOS**  
Vereador / PL

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2877  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

